



Número: **0805573-08.2014.8.20.6001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **20/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Estado do Rio Grande do Norte (AUTOR)			
MPRN - 35ª Promotoria Natal (AUTOR)			
FRANCISCO GILSON DE MOURA (RÉU)		RONALD CASTRO DE ANDRADE (ADVOGADO) EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE (ADVOGADO) FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Edson Siqueira de Lima (RÉU)		Edson Siqueira de Lima (ADVOGADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68325744	04/05/2021 09:12	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0805573-08.2014.8.20.6001

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRN - 35ª PROMOTORIA NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RÉU: FRANCISCO GILSON DE MOURA, EDSON SIQUEIRA DE LIMA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face de **FRANCISCO GILSON DE MOURA e EDSON SIQUEIRA DE LIMA**, aduzindo, em síntese, que, a partir de representação formulada pelo **Deputado Estadual Nélder Lula de Queiroz Santos**, instaurou o Inquérito Civil nº 111/2014, visando apurar a suposta negociação de cargo político perpetrada pelos requeridos. O alegado ilícito teria por escopo possibilitar que o segundo réu tomasse posse do cargo de Deputado Estadual, ocupado pelo primeiro demandado; isto ocorreria através da renúncia deste último, o que viabilizaria a posse de seu suplente que, à época, era, justamente, **Edson Siqueira de Lima**. Esta dinâmica, segundo sustenta o requerente, teria sido objeto de prévio acordo entre os demandados. Consoante a representação sobredita, o réu **Francisco Gilson de Moura** fora eleito em 2006, para o cargo de Deputado Estadual, e a sua renúncia a este cargo deu-se em novembro de 2010, “*faltando menos de 3 meses para o fim da Legislatura, iniciada em 2007*”; demais disso a representação informa que o demandado, inclusive, havia sido reeleito para a Legislatura de 2010. O autor afirma que, no âmbito de seu procedimento administrativo, outros parlamentares e os próprios requeridos foram ouvidos; a partir destes depoimentos, restaria verificado o conluio dos demandados para prática do esquema arquitetado, bem assim da ilegalidade desta conduta, uma vez que as razões dos réus contradiziam as normas aplicáveis ao ato de renúncia. Acresce que a barganha pelo cargo político mencionado teria ocorrido em retribuição ao apoio prestado por **Edson Siqueira de Lima** à campanha política de **Francisco Gilson de Moura**. Realça que a ocorrência da referida negociata fora confirmada por **Rychardson de Macedo Bernardo**, que era membro da campanha político do primeiro réu. Registra que o ilícito beneficiaria duplamente o segundo



réu, posto que, além do mandato eletivo que iria obter, ainda seria contemplado com o deslocamento da competência da ação penal decorrente da “Operação Impacto”, para a segunda instância, o que protelaria a referida demanda, na qual **Edson Siqueira de Lima** também figurava como réu. Assenta, em face disto, que os demandados praticaram as condutas ilícitas tipificadas no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Ao final, o *Parquet* pugnou que os réus fossem condenados nas sanções do art. 12, III, da referida norma. Juntou documentos à exordial e outros mais, adiante.

Após apreciadas as defesas preliminares dos demandados, este juízo recebeu a presente demanda, determinando a citação daqueles para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas contestações ao pedido inicial (IDs 23488912, 23518554 e 49599532).

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** requereu sua inclusão no polo ativo da demanda, o que restou deferido adiante (IDs 50889209 e 58153350).

Devidamente citados, os réus **FRANCISCO GILSON DE MOURA** e **EDSON SIQUEIRA DE LIMA** ofertaram suas contestações. Nestas, os demandados apenas ratificam as razões contidas em suas defesas preliminares (IDs 50975830 e 50993535).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o demandado **FRANCISCO GILSON DE MOURA** postularam pela produção de prova oral, razão pela qual, deferindo o pleito destes litigantes, este juízo designou audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência, na plataforma disponibilizada pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por meio do aplicativo Zoom (IDs 60480895, 61101146 e 66696008).

Na referida audiência, houve a colheita dos depoimentos pessoais dos réus, bem assim das testemunhas arroladas pelas partes, havendo este juízo deferido às partes a apresentação de suas alegações finais, em forma de memoriais (confira-se o teor dos IDs 67650958, 67651870 e 67654947).

Adiante, as partes acostaram suas alegações finais (IDs 67925425, 67981210 e 68228548).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Pretende o **Ministério Público** obter a condenação dos demandados pela suposta prática de ato de improbidade administrativa que, violando os princípios da Administração Pública, intentava alcançar “*fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*” (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.4.29/92).

A conduta ilícita em apreço, especificamente, restaria materializada pela negociação da posse em cargo político, previamente acertada pelos demandados, e seria implementada da seguinte forma: o réu **Francisco Gilson de Moura** renunciaria ao seu mandato de Deputado Estadual, o que implicaria na necessária transferência deste mandato ao seu suplente eleitoral, o qual, à época, era o requerido **Edson Siqueira de Lima**. Com esta manobra, este último réu seria diplomado no referido cargo político, obtendo, em acréscimo, o deslocamento, para a segunda instância, da competência para o julgamento da ação penal decorrente da “Operação Impacto”, na qual também figurava como réu.

A circunstância acima relatada demanda o exame da disciplina relativa à renúncia do mandato legislativo estadual, uma vez que parte do mecanismo ilícito antes narrado é constituído por atos inerentes àquela prerrogativa. Assim sendo, vejamos o que estabelecem os dispositivos pertinentes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (Resolução nº 49/90, consolidada pela Resolução nº 010/2003, ambas da ALRN):

Art. 5º. Quem tiver sido eleito Deputado Estadual deve apresentar à Mesa, até 31 de janeiro do ano de instalação de cada Legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, bem como a declaração de bens e fontes de rendas, e de ausência dos impedimentos previstos no artigo 39 da Constituição do Estado, além de comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária a que pertence.

(...)

§6º. O Deputado deve prestar o compromisso dentro de um mês do início da Legislatura, ou de quinze (15) dias, a partir do anúncio da vaga no Diário Oficial do Estado, em caso de Suplente.

§7º. Excedidos os prazos previstos no parágrafo anterior, considera-se renunciado o mandato (artigo 46, parágrafo 4º).

Art. 15. O Deputado deve comparecer às sessões plenárias e reuniões de Comissões de que faça parte à hora regimental, ou no horário constante da convocação, só se excusando do cumprimento de tal dever em caso de licença, enfermidade, luto, missão autorizada ou investidura em cargo previsto neste Regimento.



Parágrafo único. Nos casos de enfermidade ou luto, o Deputado fará prévia comunicação ao Presidente, com a comprovação que for necessária, sendo cientificado o Plenário.

Art. 24 - Ocorre vaga na Assembleia em virtude de:

a) renúncia;

(...)

Art. 25. A declaração de renúncia será feita por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e só se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário Oficial do Estado, embora não dependa de deliberação da Assembleia.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo 7º, do artigo 5º, o Presidente declarará a vaga em sessão, salvo se o interessado apresentar justificativa, aceita pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 26. Verificada a vaga, o Presidente publicará aviso no Diário Oficial do Estado, dando-se posse ao Suplente, nos termos da Legislação Eleitoral.

Consoante se abstrai dos ditames ora transcritos, a renúncia do mandato legislativo estadual é **direito personalíssimo solene do parlamentar e independente de termo ou condição**. Na sua feição administrativa, é **ato unilateral e discricionário**, podendo ser praticado, a qualquer momento pelo do agente político.

No caso dos autos, embora desnecessário, o requerido **Francisco Gilson de Moura** veio a justificar que sua renúncia deu-se em virtude da necessidade de apoiar sua irmã, a Sra. Gerlúcia Maria de Moura, durante o tratamento da grave doença que a acometia (IDs 61101148 a 61101154). Tal necessidade agravou-se quando o cunhado do réu também veio a ter graves problemas de saúde, que o impossibilitaram de acudir adequadamente sua convivente enferma – esta última situação foi confirmada pelas informações prestadas pelo referido parente, o declarante Sr. Johan Eldert Peijpers, na audiência de instrução, de 15/04/2021 (revise-se o conteúdo da gravação nº 10, no *link* constante da certidão de ID 67654947).

Aprofundando a questão relatada, o demandado asseverou que seu estado emocional abalou-se diante do estado clínico de sua irmã, motivo este que, aliado à necessidade de manter a representatividade de seu partido político na Assembleia Legislativa, entendeu que a renúncia era opção melhor que a licença para promover seu afastamento, sem prejuízos pessoais e políticos.



Outrossim, vale realçar que inexistem provas nos autos que demonstrem **a tomada de qualquer providência formal pelo parlamento estadual, em razão da eventual ilicitude da renúncia do demandado** (reuniões, procedimentos administrativos de inquérito, etc). De modo contrário, através do Ato nº 005/2010, da Assembleia Legislativa, houve a regular convocação do réu **Edson Siqueira de Lima** para tomar posse do cargo objeto da renúncia sobredita. A despeito da impugnação judicial da referida convocação pelo Ministério Público, ao final do respectivo processo, a eficácia ato administrativo prefalado restou garantida pelo órgão colegiado judicial (ID 67981211).

Com efeito, coadunando-se com o que fora expandido, o teor dos depoimentos prestados pelos parlamentares arrolados como testemunhas, na audiência de instrução, demonstra que a citada renúncia **não foi objeto de impugnação, no âmbito da Casa Legislativa Estadual**, remanescendo, ao máximo, **especulações de ordem política ou conversas informais acerca da motivação daquele ato** (neste ponto, atente-se ao depoimento do Deputado Getúlio Rego - gravação nº 7, no *link* constante da certidão de ID 67654947).

Destaque-se, inclusive, que o próprio Deputado Nélder Lula de Queiroz Santos, autor da representação que deu origem à investigação do *Parquet*, declarou que entendeu que a suposta conduta ímproba atribuída aos réus teve origem em “rumores” e comentários disseminados nos corredores da Assembleia Legislativa, revertendo, assim, imprecisão à ocorrência das práticas ilícitas (confira-se na gravação nº 6, no *link* constante da certidão de ID 67654947).

De igual maneira, não há nenhum elemento probatório que demonstre que a renúncia do aludido réu tenha sido decorrente da percepção de algum benefício, ou visando o pagamento de dívida, ou, ainda, para conferir foro especial em outra demanda em favor do requerido **Edson Siqueira de Lima**. Este demandado, inclusive, admitiu ter sido condenado criminalmente, na já referida ação penal decorrente da “Operação Impacto”, havendo, inclusive, cumprido a pena que lhe fora cominada.

Não restou comprovada, portanto, a perfectibilização da negociação ilícita ora investigada.

Deveras, inobstante as declarações da testemunha **Rychardson de Macedo Bernardo** contrariem o que fora acima constatado, vale frisar que estas não se robustecem, quando cotejadas com as demais provas acostadas aos autos. A propósito, a própria testemunha afirmou que não presenciou a celebração da alegada negociação do cargo pelos réus, registrando, apenas, que a dita manobra decorria de “*um acordo que eles fizeram lá*”, visado favorecer politicamente o demandado **Edson Siqueira de Lima** (veja-se a gravação nº 9, no *link* constante da certidão de ID 67654947). Logo, como se dessume do depoimento em relato, persistem incertos a ocorrência da negociata e o benefício que ela traria a cada um dos envolvidos.

Assim sendo, **não demonstrado o elemento material** (conduta tipificada como ímproba), torna-se desnecessário perquirir **acerca do elemento subjetivo exigido para a consumação do ilícito** que é atribuído aos demandados, de maneira que a pretensão sancionatória em análise não deve prosperar.



Por tais fundamentos, o pedido inicial não merece acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Arquive-se o processo para efeito de estatística do CNJ, sem embargo das partes acessarem os autos, para requerer o que entenderem de direito, observados os prazos legais e o eventual trânsito em julgado deste decisório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL/RN, 0 de4 maio de 2021.

GERALDO ANTÔNIO DA MOTA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

